



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

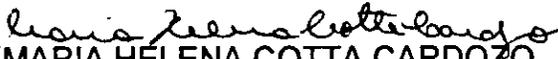
Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Recurso nº. : 141.484  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : RENATO ANDRETTO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.652

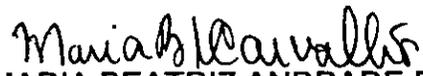
DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO ANDRETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

Recurso nº. : 141.484  
Recorrente : RENATO ANDRETTO

## RELATÓRIO

Renato Andretto recorre do v. acórdão prolatado às fls. 326 a 333, pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo – SP II que julgou procedente ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 35/36, lavrado em 29.11.1999, com ciência em 10/12/1999, por intermédio de AR acostado às fls. 39 relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1994, exercício 1995, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei de nº 7.713/88; 1º a 4º, da Lei de nº 8.134/90; 4º e 5º e seu parágrafo único e 6º da Lei de nº 8.383/91. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: DECADÊNCIA.IRPF.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado dentro do prazo quinquenal com estrita observância das normas de regência, afasta-se a preliminar suscitada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados na base de cálculo anual do tributo.

Lançamento Procedente." (fls. 50).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes avivando que sua impugnação girou em torno da decadência, contudo não foi acolhida contrariando a melhor interpretação jurídica.

Em suas razões ressalta que no caso trata-se de exigência fiscal tirada de modalidade de lançamento por homologação, lançamento esse está sujeito ao prazo decadencial contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Rememora que no ano de 1994 “as pessoas físicas estavam obrigadas a apurar e recolher o IRPF relativo aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício a cada mês, independentemente da prévia determinação de valores com base no cálculo extraído da Declaração anual”, nos termos assentados no art. 150. Traz a colação doutrina posta por Aliomar Baleeiro neste sentido.

No caso a aplicação do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN é certa, já que a exigência fiscal reporta-se a fatos geradores ocorridos entre abril e julho do ano de 1994, dessa forma houve a extinção do prazo (decadencial) em 31.7.1999, momento esse em que ocorreu a homologação, vez que a “lavatura do presente Auto de Infração veio a ocorrer tão somente em 10.12.1999”.

Argumenta que a decadência opera instantaneamente, independente de qualquer ação, pelo decurso do prazo, que é extintivo, não se suspende ou se interrompe.

Traz a colação artigo publicado na Revista Dialética, intitulado “A natureza jurídica do Lançamento do IRPJ e a questão da contagem do prazo decadencial”, da lavra de Natanael Martins, no sentido de que a homologação refere-se à atividade e não ao pagamento. Ressalta que não se trata de forma isolada de interpretação, pois este Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

ao examinar a matéria assim entendeu, quando do julgamento dos Recursos de nº 127.643 e 127.892, julgados na 2ª Câmara do 1º CC.

Diante do exposto requer seja julgado procedente o recurso para ser acolhida a decadência do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão posta no recurso gira em torno de apontada decadência em torno dos fatos ocorridos nos meses de abril a julho de 1994, não há como prosperar o pedido do recorrente.

A alegada decadência não ocorreu, trata-se de lançamento tirado de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – carnê leão, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cabe avivar que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre sempre em 31 de dezembro, independente de se adentrar na velha discussão doutrinal ao redor de lançamento por homologação, declaração ou misto, em cada ano-calendário. É o denominado fato gerador complexo, ou seja, formado ao longo do ano-calendário compreendendo todos os fatos ocorridos naquele período abrangido pela incidência. Não há se falar em fato gerador mensal, independente de haver antecipação, obrigatoriedade de recolhimento, porque os fatos são verificados, mês a mês, para que seja possível configurar a ocorrência ou não do fato gerador em 31 de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

No caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1994, somente em 1995 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, a contagem do prazo, em princípio, iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1995, decaindo o direito em 31/12/1999.

Cumprе ressaltar que a questão não está pacificada alguns, como a relatora, entendem que o prazo só começa a fluir na data da oportuna entrega da declaração de ajuste, pois tão só a partir de então a Fazenda Nacional poderá efetuar o lançamento.

Aqui, independente de se adotar uma linha ou outra, o direito de a fazenda lançar não decaiu, a ciência do auto de infração se deu em 10/12/1999, que para aqueles que consideram o primeiro dia do exercício seguinte, o prazo fixado é 31.12.1999 e para aqueles que consideram a data da entrega da declaração correspondente, 30/04/1995, ocorreria tão só em 30/04/2000.

Por fim, vale registrar que a jurisprudência deste Conselho esta assentada neste sentido, confira-se, dentre muitos:

**"IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.**

**DECADÊNCIA - Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.**

**Recurso especial provido" (Ac. CSRF/01-04.724, Sessão de 14.10.2003);**

**"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001514/99-98  
Acórdão nº. : 104-20.652

é por homologação (art. 150, § 4o, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso conhecido e negado.” (CSRF/01-04.937, Sessão de 12.4.2004);

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para afastar a apontada decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO